



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.731542/2012-26
ACÓRDÃO	2001-008.328 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOIZES MANSO DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o Auto de Infração é lavrado por autoridade competente e atende a todos requisitos formais, possibilitando ao sujeito passivo, a partir de então, o pleno exercício do direito de defesa no curso do processo. Comprovado que não houve desrespeito aos princípios do direito de defesa e da legalidade, há de ser rejeitada a nulidade suscitada pela recorrente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL E COM PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO.

Apenas se pode cogitar de dedução de despesas de custeio de livro caixa que estejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, que preencha os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO.

A eventual redução da multa com base no princípio constitucional da vedação ao efeito confiscatório (art. 150, IV, da Constituição Federal) implicaria, necessariamente, a realização de controle de constitucionalidade, providência que é expressamente vedada no âmbito do CARF, conforme dispõe a Súmula nº 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 10-63.426 (fls. 61/68), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem no Auto de Infração (fls. 2/11) lavrado em face do contribuinte, por meio do qual foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 70.437,12 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos), compreendendo imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2008, em razão da glosa de despesas deduzidas em livro Caixa, consideradas indevidas pela fiscalização, conforme fundamentos constantes da peça fiscal.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 44/54), na qual suscita, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob o argumento de ausência

de prévia ciência do início do procedimento fiscal, em afronta ao art. 196 do CTN, bem como aos arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72 e ao art. 3º da Lei nº 9.784/99. Aduz, ainda, a inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o que, a seu ver, comprometeria a validade do auto de infração por violação ao princípio da legalidade.

No mérito, sustenta que não procede a alegação fiscal de ausência de atendimento às intimações, afirmando que a documentação comprobatória das despesas escrituradas em livro Caixa foi devidamente apresentada em procedimento administrativo anterior. Argumenta, ainda, que restou comprovada a percepção de rendimentos do trabalho não assalariado em montante superior às despesas deduzidas, o que legitimaria as deduções efetuadas, nos termos dos arts. 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99.

Por fim, impugna a aplicação da multa de ofício de 75%, ao argumento de que não restou demonstrado o evidente intuito de fraude, invocando, para tanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 14 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento; subsidiariamente, a improcedência do auto de infração; e, ainda, a exclusão da multa de ofício aplicada.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/SDR, por meio do Acórdão nº 10-63.426, manteve integralmente o lançamento haja vista não ter documentação idônea que comprovasse a inexistência da omissão de rendimentos.

No dia 20/05/2019, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.75/81), arguindo preliminarmente a nulidade do lançamento por ausência de citação válida e no mérito arguiu a inexistência de omissão de receita, requerendo novamente a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1 – DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR VIA POSTAL

Não procedem as alegações do recorrente quanto à inexistência de intimação válida no âmbito do procedimento fiscal.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação no processo administrativo fiscal será considerada válida quando realizada, dentre outras formas, por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, não se exigindo, para sua validade, a aposição de assinatura pessoal do contribuinte, bastando a comprovação da entrega no endereço por ele indicado à Administração Tributária.

A legislação de regência, portanto, não condiciona a validade da intimação à assinatura direta do contribuinte, sendo suficiente a comprovação da entrega da correspondência no domicílio fiscal.

No caso dos autos, verifica-se que a ciência do lançamento foi regularmente efetivada, conforme demonstrado pelo Aviso de Recebimento (AR) acostado à fl. 41, o qual comprova a entrega da notificação no endereço fiscal do recorrente, atendendo, assim, aos requisitos legais previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF nº 9:

Súmula nº 9

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

E a jurisprudência deste Conselho, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 **INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.** A ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário é válida. (...)¹ (grifei)

Ademais, a alegação de ausência de ciência resta fragilizada pelo próprio comportamento processual do recorrente, que apresentou impugnação tempestiva ao lançamento, fato já reconhecido no acórdão proferido pela instância julgadora.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, que houve ciência do ato administrativo, afastando qualquer alegação de nulidade por vício de intimação, em consonância com o princípio do *pas de nullité sans grief*.

¹ CARF. Acórdão: 2201-008.011. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção. Processo nº 10845.000863/2008-64. Data de Julgamento: 02/12/2020. Relator: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

Cumpre ressaltar, ainda, que, conforme descrito no auto de infração (fl. 04), o recorrente foi devidamente intimado e reintimado ao longo de todo o procedimento fiscal, tendo, contudo, permanecido inerte quanto à apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização. Dessa forma, não se pode imputar à Administração eventual prejuízo decorrente da inércia do próprio contribuinte.

Ressalte-se que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade somente se configura quando houver vício que implique prejuízo ao direito de defesa ou ausência de requisito essencial do ato, o que não se verifica no presente caso, sobretudo diante da comprovação da ciência e da efetiva participação do recorrente no processo.

Por fim, resta evidenciado que foram integralmente respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), tendo sido assegurado ao recorrente o pleno exercício de suas garantias processuais ao longo de toda a tramitação administrativa, tendo-lhe sido oportunizada plena participação no feito, com apresentação de impugnação, juntada de documentos e interposição de recursos, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tendo sido assegurados ao contribuinte todos os meios legais para manifestação no processo administrativo.

Diante do exposto, inexistindo qualquer vício enquadrável nas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como ausente demonstração de prejuízo à defesa, deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelo recorrente.

III – DO MÉRITO:

III.1 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DA MULTA DE OFÍCIO.

Ultrapassada a preliminar arguida, passemos a análise das questões de mérito.

No mérito, não merece acolhida a alegação do recorrente de que a documentação comprobatória das despesas de livro Caixa já se encontrava em poder da Administração Tributária em razão de processo administrativo anterior, sendo suficiente, por si só, para afastar a exigência fiscal.

Com efeito, é incontroverso que o contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir, da receita da atividade, as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Todavia, tal dedutibilidade encontra-se condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.134/1990, os quais devem ser observados de forma cumulativa, a saber: (i) que as despesas sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; (ii) que estejam devidamente escrituradas em livro Caixa; e (iii) que sejam comprovadas por documentação idônea.

No caso concreto, embora o recorrente alegue que a documentação teria sido apresentada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 16707.005420/2010-45, verifica-se que aquele procedimento teve objeto distinto dos autos em comento, limitando-se à análise da compatibilidade entre o montante das despesas declaradas e os rendimentos do trabalho não assalariado, nos termos do art. 76 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), não tendo sido examinada, naquela oportunidade, a efetiva comprovação e a pertinência das despesas lançadas em livro Caixa.

Justamente em razão dessa limitação, foi regularmente instaurado novo procedimento fiscal, com fundamento no art. 906 do RIR/99, mediante autorização para revisão do lançamento, com o objetivo específico de verificar o atendimento dos requisitos legais de dedutibilidade das despesas.

Nesse contexto, o contribuinte foi devidamente cientificado, por meio de Termo de Início do Procedimento Fiscal (ciência postal em 17/07/2012), sendo expressamente intimado a apresentar o livro Caixa e a documentação comprobatória correspondente ao ano-calendário de 2008.

Não obstante, conforme consignado no auto de infração (fl. 04), o recorrente não atendeu à intimação, tampouco às reintimações subsequentes, permanecendo inerte quanto à apresentação dos documentos indispensáveis à comprovação das despesas deduzidas.

Tal circunstância inviabiliza o reconhecimento da dedutibilidade pretendida, uma vez que o ônus da prova incumbe ao contribuinte, nos termos da legislação tributária e da sistemática do lançamento por homologação.

A alegação de que os documentos estariam em posse da Administração não afasta o dever do contribuinte de apresentá-los quando regularmente intimado, sobretudo porque não há qualquer comprovação de que tais documentos integrassem, de forma completa e idônea, o processo anterior, nem de que tenham sido efetivamente analisados sob a ótica da dedutibilidade ora discutida.

Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao recorrente, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No caso, a dedução de despesas configura fato constitutivo do direito à redução da base de cálculo do imposto, razão pela qual compete ao recorrente demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento aos requisitos legais.

Ademais, o próprio fato de o recorrente ter formulado requerimento administrativo, em 14/05/2019, solicitando cópias do processo anterior, evidencia que não dispunha da documentação necessária no momento oportuno, não podendo tal circunstância ser oposta em desfavor da Administração para afastar a exigência fiscal regularmente constituída.

Nesse sentido é a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que a dedução de despesas de livro Caixa exige comprovação documental idônea, não sendo admitida com base em

meras alegações ou presunções, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar o atendimento aos requisitos legais.

(...) DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL E COM PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO. Apenas se pode cogitar de dedução de despesas de custeio de livro caixa que estejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, que preencha os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora. (...)²

Diante do exposto, considerando a ausência de comprovação das despesas deduzidas, mesmo após regular intimação no curso do procedimento fiscal, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização e, conseqüentemente, o lançamento tributário.

No tocante a alegação de que a multa de ofício aplicada possuiria caráter confiscatório, tal alegação também não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 75%, constitui penalidade regularmente instituída em lei, aplicada em decorrência da falta de pagamento ou recolhimento de tributo, sendo instrumento legítimo de repressão ao inadimplemento de obrigações tributárias.

No que se refere à invocação do princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, importa ressaltar que tal limitação constitucional dirige-se precipuamente à instituição e cobrança de tributos, não se aplicando, de forma automática, às penalidades pecuniárias, as quais possuem natureza jurídica sancionatória.

No âmbito do processo administrativo fiscal, cumpre salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não detém competência para afastar a aplicação de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2, segundo a qual:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A jurisprudência deste Conselho assim tem entendido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2017 EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO PARA CALIBRAÇÃO DE MULTA. **FUNDAMENTAÇÃO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO EXPLÍCITA. NÃO CONHECIMENTO. A**

² CARF. Acórdão: 2102-003.675. Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção. Processo nº 12448.728521/2013-88. Data de Julgamento: 01/04/2025. Relator: JOSE MARCIO BITTES

calibração de multa, com fundamento no princípio constitucional da vedação do uso de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV da Constituição) pressuporia a realização de controle de constitucionalidade, o que é vedado nos termos da Súmula CARF 02.³ (grifei)

Assim, eventual alegação de violação ao princípio do não confisco, por possuir natureza eminentemente constitucional, não pode ser apreciada por este Conselho na via administrativa, devendo ser submetida ao Poder Judiciário.

Ademais, a multa aplicada observa os parâmetros legais vigentes, inexistindo qualquer demonstração concreta de desproporcionalidade no caso específico, razão pela qual não há fundamento para sua redução ou afastamento.

Dessa forma, deve ser rejeitada a alegação de caráter confiscatório da multa, mantendo-se integralmente a penalidade aplicada.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar arguida e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente os lançamentos dos créditos constituídos em sede de fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

³ CARF. Acórdão: 2001-005.181. Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção. Processo nº 11610.720721/2020-20. Data de Julgamento: 26/10/2022. Relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO